

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Prof^a Anna Carla Fracalossi



Princípios Constitucionais da Seguridade Social

- Os objetivos (art.194, parágrafo único) da seguridade social são veiculados mediante princípios, tais princípios não estão aptos à produção imediata de efeitos, pois carecem de concretização mediante criação de instituições previstas em Lei, geram assim aplicabilidade mediata, indireta e não integral, servindo:
- como vetor de orientação interpretativa de regras constitucionais e de normas legais e administrativas.
- de paradigma para verificação da validade material de normas infraconstitucionais editadas antes (recepção) ou depois da carta (controle de constitucionalidade).
- para impedir o retrocesso na proteção do núcleo das prestações sociais sobre a matéria.



Princípios Constitucionais da Seguridade Social

Princípio da Solidariedade: A solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. O fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana.



Princípios Constitucionais da Seguridade Social

- Da Solidariedade (art. 3º I CF/88).
- é o pilar de sustentação do regime previdenciário de repartição adotado no Brasil.
- Significa que o sistema de seguridade tem que ser formado sem que haja paridade entre contribuições e contraprestações secundárias, objetivando não a proteção do indivíduo mas de toda a sociedade.
- é este princípio que obriga os contribuintes a recolherem para um fundo único, mesmo que nunca venham a usufruir dos benefícios e serviços oferecidos; atendendo também aqueles segurados que sem ter contribuído por muito tempo façam jus à cobertura por toda vida.
- A solidariedade só se aplica à previdência social por ser o único ramo da seguridade essencialmente contributiva.



Princípios Constitucionais da Seguridade Social Art. 194, parágrafo único, CF/88

- Universalidade de cobertura e do atendimento
- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais
- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços
- Irredutibilidade no valor dos benefícios
- Equidade na forma de participação do custeio
- Diversidade da base de financiamento
- Caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, aposentados, empregadores e governo nos órgãos colegiados

Do Prévio Custeio – art. 195 §5º

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."



- Do orçamento diferenciado art. 165, §5º, III; art. 195, §§1º e 2º:
- "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - (...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."



Art. 195 (...)

- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.



Da compulsoriedade da contribuição – art. 149
CF/88

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



- Da anterioridade em matéria de contribuições sociais – art. 195 §6º
- "(...) § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."



- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, <u>é vedado à</u> <u>União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos</u> <u>Municípios</u>:
- III cobrar tributos:
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



Princípios específicos da relação prestacional

- <u>Filiação obrigatória –</u> art. 201, caput
- Caráter Contributivo- art. 201, caput
- Equilíbrio Financeiro Atuarial art. 201, caput
- Da Garantia do Benefício Mínimo art. 201 § 2º
- <u>Da Correção Monetária dos Salários de Contribuição</u> art. 201 § 3º
- Preservação do Valor Real dos Benefícios- art. 201 § 4º
- Previdência Complementar Facultativa- art. 202
- Indisponibilidade dos Direitos dos Beneficiários
- art. 102 § 1º da Lei 8.213/91
- art. 114 da lei 8213/91



"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)"



- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei



• § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.



- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
- § 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.



Art. 102 Lei nº 8.213/91

- Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
- § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.



Art. 114 Lei nº 8.213/91

 Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.